

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

# SUBSTITUTIVO Nº 07 AO PROJETO DE LEI 582/2017

Autoriza a alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A., nas condições que especifica; altera a Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alienar parte da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

Parágrafo único. Poderão ser alienadas participação societária até o limite de 49% da participação societária, de forma que o Município de São Paulo detenha, no mínimo, 51% da participação.

- Art. 2º A alienação da participação societária referida no "caput" deste artigo será realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, devendo ser precedida de consulta plebiscitária acompanhada dos devidos estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo de outros estudos que se façam necessários, a critério da Administração Municipal.
- § 1º A participação majoritária do Município faz-se necessária para garantir o controle da política pública de turismo pelo Poder Público Municipal.
- Art. 3º A SPTuris deverá fornecer, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias as informações necessárias ao procedimento de alienação da participação societária ora autorizada.
- Art. 4º A Administração Municipal promoverá a ampla divulgação das informações relativas à alienação, mediante a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de sua justificativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa.
- Art. 5º A alienação a que se refere o artigo 1º desta Lei será regida de acordo com as normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial seu artigo 19, e da Lei Orgânica do Município, em especial os artigos 86 e 112.
- Art. 6º A alienação só poderá ter prosseguimento após a devida avaliação dos ativos e mediante a comprovação, através de estudos técnicos, da vantajosidade e interesse público.

CAPÍTULO II

DO PLEBISCITO

- Art. 7º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.
  - Art. 8º Caberá a Justiça Eleitoral estabelecer, nos limites de sua circunscrição:
  - I fixar a data da consulta popular;
  - II tornar pública a cédula respectiva;
  - III expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

- IV assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
- Art. 9º Convocado o plebiscito, a matéria de consulta terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.
- Art. 10º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### CAPÍTULO III

## DAS ATIVIDADES DE PROMOÇÃO DO TURISMO

- Art. 11. As atividades de promoção do turismo e a realização de eventos culturais, artísticos e religiosos na cidade de São Paulo, atualmente exercidas pela SPTURIS, passarão, com a sua desestatização, mesmo que parcial, a ser exercidas por Empresa Pública, a ser criada no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei, a qual absorverá o funcionalismo concursado atual da SPTURIS.
- Art. 12. A Prefeitura, na qualidade de acionista majoritária, garantirá a manutenção do calendário de eventos já instituído no Município de São Paulo.
- § 1º Inclui-se no calendário referido no caput deste artigo a realização do Carnaval, eventos religiosos e outros, nos quais a Prefeitura utilizará gratuitamente a quadra 283 (duzentos e oitenta e três) do imóvel, na qual estão localizados o Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo Sambódromo e as áreas de concentração e dispersão de escolas de samba, mediante a instituição de ônus real ou concessão de direito de uso pela SPTuris ou sucessora.
- § 2º A utilização prevista no § 1º deste artigo será de 75 (setenta e cinco) dias por ano, consecutivos ou não, não cumulativos, conforme programação prévia a ser acordada entre o Poder Executivo e a SPTuris ou a sua sucessora.
- § 3º A utilização da quadra 283 (duzentos e oitenta e três) prevista no §1º deste artigo para eventos religiosos poderá ser substituída, a critério do Município de São Paulo, pela utilização de auditórios ou salões de eventos, localizados na quadra 284 (duzentos e oitenta e quatro), com capacidade para, no mínimo, 800 (oitocentas) pessoas.
- Art. 13. A empresa pública de turismo a ser criada, nos termos do artigo 4º, terá por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações do negócio turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Município, competindo-lhe:
- a) formular planos e coordenar a política municipal de turismo e supervisionar sua execução;
- b) formular planos e programas em sua área de competência observando as diretrizes gerais do planejamento institucional do Município;
- c) propor a política municipal de turismo e demais planos, programas e projetos municipais relacionados com o apoio e o incentivo ao turismo;
  - d) propor o calendário oficial de eventos turísticos do Município;
  - e) implementar e coordenar a execução da política municipal de turismo;
  - f) planejar, promover e avaliar o desenvolvimento do turismo no Município;
  - g) promover e divulgar os produtos turísticos do Município;
- h) propor normas relacionadas ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua competência;
- i) exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da sua área de competência;
  - j) exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Serão competências exclusivas do Poder Público municipal exercer o controle da política de turismo, nos termos do caput deste artigo.

- Art. 14. Além das competências dispostas no artigo 5º desta Lei, caberá à empresa de turismo:
- a) a locação, comodato, permuta, arrendamento ou qualquer forma de cessão para terceiros de área de sua propriedade, ou ainda, áreas que a São Paulo Turismo S/A detenha a posse, para a realização de eventos de qualquer espécie, bem como para a exploração comercial de qualquer atividade autorizada pela sociedade;
- b) a produção, divulgação e organização de eventos de qualquer espécie, realizados pela sociedade ou por terceiros;
- c) O fornecimento e ou comercialização de infraestrutura, contratações artísticas, serviços, materiais relacionados à produção e realização de eventos em geral, organizados ou não pela sociedade;
- d) A construção e reforma de qualquer tipo de edificação em sua propriedade ou de terceiros;
- e) A exploração comercial direta, ou por meio de terceiros, referente a publicidade, merchandising, mídia e telecomunicações de quaisquer espécies;
- f) A execução de política, a promoção e a exploração do turismo e atividades afins no Município de São Paulo;
  - g) O licenciamento de marcas de sua titularidade;
- h) O apoio ou patrocínio de projetos ou eventos de interesse social, turístico ou cultural e outros similares:
- i) A concessão a terceiros de quaisquer tipos de direitos que recaiam sobre a exploração comercial das áreas de sua propriedade ou posse;
- j) A exploração comercial direta, ou por meio de terceiros, de materiais relacionados à cidade de São Paulo:
- k) A prestação de serviços de consultoria especializada nas áreas de turismo e eventos.
- Art. 15. Por decorrência das alterações desta Lei, a Diretoria da SPTuris terá o prazo de 60 (sessenta) dias para promover as alterações estatutárias e contratuais necessárias.
- Art. 16. A SPTURIS deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:
- I elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;
  - II adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;
- III divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
- IV elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;
- V elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

- VI divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;
- VII elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;
- VIII ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;
  - IX divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.
- § 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.
- § 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:
- I estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;
- II ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.
- § 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.
- $\S$  4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.
- Art. 17. A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:
- I ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
  - III auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.
- § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:
- I princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;
- IV mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

- V sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.
- § 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.
  - § 3º A auditoria interna deverá:
- I ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;
- II ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.
- § 4º O novo estatuto social devera? prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar a? obrigação de adotar medidas necessárias em relação a? situação a ele relatada.

#### CAPÍTULO IV

# DO PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA

- Art. 18. Previamente ao processo de alienação, a Prefeitura deverá elaborar o Projeto de Intervenção Urbana para a área e submete-lo à Câmara Municipal para aprovação legislativa.
- Art. 19. O Projeto de Intervenção Urbana PIU tem por finalidade reunir e articular os estudos técnicos necessários a promover o ordenamento e a reestruturação urbana da área pertencente à SPTURIS, respeitado o disposto no artigo 134 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico PDE.
- § 1º O PIU será utilizado para o desenvolvimento dos projetos da Rede de Estruturação e Transformação Urbana, composta pelos seguintes elementos estruturadores do território:
  - I Macroárea de Estruturação Metropolitana;
- II rede estrutural de transporte coletivo, definidora dos eixos de estruturação da transformação urbana;
  - III rede hídrica e ambiental;
  - IV rede de estruturação local.
  - § 2º O PIU em questão será implantado mediante Lei específica.
  - Art. 20. Deverão preceder o processo de elaboração do PIU, no mínimo:
- I diagnóstico da área objeto de intervenção, com caracterização dos seus aspectos socioterritoriais;
- II programa de interesse público da futura intervenção, considerando a sua diretriz urbanística, viabilidade da transformação, impacto ambiental ou de vizinhança esperado, possibilidade de adensamento construtivo e populacional para a área e o modo de gestão democrática da intervenção proposta.
- § 1º Uma vez concluídos, os documentos previstos no "caput" deste artigo serão divulgados para consulta pública pelo período mínimo de 20 (vinte) dias.
- § 2º Findo o prazo para consulta pública e após a análise das sugestões recebidas, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento SMUL, para:

- I análise da adequação da proposta à política de desenvolvimento urbano do Município; e
  - II autorização para elaboração do PIU.
- Art. 21. Uma vez autorizada a elaboração do PIU, a São Paulo Urbanismo SP-Urbanismo fará a publicação dos seguintes elementos, necessários ao seu desenvolvimento:
  - I definição do perímetro de intervenção;
  - II características básicas da proposta;
- III fases da elaboração do projeto, obrigatoriamente com mecanismos que assegurem o caráter participativo dessas atividades.
- § 1º Fica autorizada a promoção de chamamento público para manifestação de interesse na apresentação de projetos.
- § 2º Deverá constar do edital de chamamento a forma de participação social e os critérios para avaliação das propostas apresentadas.
  - Art. 22. O conteúdo final do PIU deverá apresentar:
- I proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;
- II modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;
- III definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto de estudo;
- IV elementos complementares necessários, nos termos do artigo 136 da Lei  $n^{\rm o}$  16.050, de 2014.
- Art. 23. A forma final do PIU será encaminhada por SP-Urbanismo à SMDU para, estando presentes os elementos necessários, sua disponibilização para consulta pública pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, de acordo com o disposto na Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. Finda a consulta pública, SMDU adotará as seguintes medidas:

- I elaboração e divulgação de relatório com as contribuições recebidas e as razões para sua incorporação ou não ao texto;
  - II encaminhamento à Chefia do Poder Executivo, com sugestão de:
  - a) elaboração do projeto de lei; ou
  - b) arquivamento da proposta, fundamentadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A alínea "c" do artigo 1º da Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 1۰ | <br> | <br> | <br> | <br> |
|-------|----|------|------|------|------|
|       |    |      |      |      |      |

- c) avenida sul de contorno do Campo de Marte com a largura de 30,00m, numa extensão aproximada de 2.300,00m, entre a ponte da Casa Verde e a praça ao norte da Ponte das Bandeiras." (NR)
- Art. 25. O Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei para regulamentar o procedimento detalhado do Plebiscito, bem como demais disposições desta Lei.
- Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Juliana Cardoso Vereadora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <a href="www.camara.sp.gov.br">www.camara.sp.gov.br</a>.